

BURITICUPU-MA  
Proc. 070600/2021  
Fisc. 1157  
Rub. *[assinatura]*

Fis. N° 315  
Proc. N° 30-6793/20  
Rubrica *[assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER TÉCNICO - 008/2018 - CPL

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6793/2018 de  
01/02/2018

ORGÃO: SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DA  
EDUCAÇÃO

PRD N° 001/2018 no valor de R\$ 40.284.048,67.

ASS.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA, PARA  
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO,  
CORRETIVA E PREVENTIVA DA REDE DE ENSINO,  
INFANTIL E FUNDAMENTAL, ENTRE POLOS,  
ANEXOS E MUNICIPALIZADAS, DIVIDIDOS EM 7  
(SETE) NÚCLEOS DE ESCOLAS, CONFORME TERMO  
DE REFERÊNCIA.

Em atendimento à solicitação da Sr. Thiago Vanderlei Braga, Presidente da comissão permanente de licitação do município de São Luís, referente a análise do referido processo - Fase Interna da Licitação, no sentido de analisar a documentação, notadamente ao que se refere o Projeto Básico, em cumprimento ao Art. 6, Inciso IX, combinado com o Art. 7 Inciso I, § 2º, I e II da Lei N° 8666/93, de 21/06/1993 constatamos que mediante estudo do processo em sua totalidade, foram as seguintes observações:

- 01) Projeto Básico - é a peça mais importante para o procedimento licitatório, visto que, em seu escopo, deve conter o conjunto de elementos mínimos necessários para a caracterização da obra ou serviço objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que venham garantir a viabilidade técnica do objeto e que possibilitem às empresas interessadas em participar da licitação de elementos na preparação das documentações de habilitação e proposta de preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- 02) Falhas graves na definição do projeto básico poderão trazer grandes dificuldades na execução e gerenciamento do objeto a ser contratado sob os aspectos prazo, custo e qualidade. O Art. 7º, § 2º, Inciso-I (houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório) ; Inciso-II (existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários), da Lei 8666/93, assim como, Resolução Nº 361/91 do CONFEA, Art. 3º, alínea f, que estabelece como características de um PROJETO BÁSICO a definição de quantidades e dos custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%.
  
- 03) Cabe aos representantes da Administração Pública definir os requisitos que serão inseridos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei 8666/93. Questões relativas ao PROJETO BÁSICO, composição de preços unitários, critérios de aceitabilidade de preços, requisitos para habilitação, previsão de recursos, forma de execução, modalidade de licitação, dentre outras, devem estar perfeitamente estudadas e justificadas no documento licitatório.
  
- 04) O orçamento-base deve ser elaborado pela Administração Pública de acordo com as orientações legais. Representa requisito essencial para uma análise efetiva pela comissão, dos preços ofertados, sendo, portanto, primordial a presença dos seguintes elementos: quantitativos de serviços estimados de forma adequada, preços calculados com base em parâmetros referenciais confiáveis e documentados, como Sistema SINAPI/CEF e Sistema SICRO/DNIT. Para empreendimentos que não tenha seus preços contemplados pelos sistemas acima, a LDO estabelece que deverá ser realizada pesquisa de mercado, ajustada as especificidades do projeto, acompanhada de justificativa da administração. Art. 125 §2, Lei n. 12.465/2010. O valor do BDI considerado para compor o preço total deverá ser explicitado no orçamento.
  
- 05) Redação do Art.40, X – O critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixa de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art.48.
  
- 06) As Obras e os Serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS  
CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

serão contratados. Representa um dos parâmetros vitais do procedimento licitatório, visto que, a Administração fixa os seus critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários, sendo a principal referência na fase externa da licitação, para a análise das propostas das empresas concorrentes de formas que, qualquer falha na sua elaboração poderá causar danos no desenvolvimento do empreendimento. Portanto alguns requisitos são necessários para subsidiar um bom trabalho na construção do orçamento detalhado: a existência de projeto básico de engenharia de boa qualidade; a quantificação precisa dos serviços e a utilização de parâmetros de preços de insumos confiáveis.

Consulte o Art.112 da Lei Nº 11.178/2005 ; Art.40, §2º, INCISO-II (Redação dada pela Lei Nº8883/94-D.O.U. de 09/06/1994); Art. 102, §1º, 2º, §3º da Lei Nº 12.708/12-LDO 2013.

Nesse contexto, a Lei Nº 11.768/08(LDO/2009) estabelece em seu Art.109, § 5º, que: " Deverá constar do projeto básico a que se refere o Art.6º, INCISO IX, da Lei Nº 8666/93, a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI ou SICRO.

07) BDI (Benefícios e Despesas Indiretas):

Os itens administração local, instalação de canteiro de obras, mobilização e desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária como custo direto, e não na composição do BDI. A composição analítica da taxa do BDI deverá obedecer ao estabelecido no Art. 27 da PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP nº 507/2011. Observar se o BDI está compatível com a faixa indicada pelo TCU para obras públicas<sup>25</sup>. Valores fora desta faixa indicada poderão ser acatados desde que o conveniente apresente justificativa técnica acompanhada de composição do BDI. O Acórdão 325/07-P alerta que "percentuais acima da média são utilizados somente quando presentes requisitos de alta complexidade técnica e riscos elevados no empreendimento, fazendo-se acompanhar das devidas justificativas". Caso os valores de materiais/equipamentos sejam relevantes no total da obra, observar se foi empregado BDI distinto para os equipamentos (como referência, recomenda-se que o BDI para aquisição de materiais e equipamentos não supere 10%), se a opção do conveniente tenha sido pela licitação em conjunto. Nos casos omissos às orientações acima será adotado BDI máximo de 25%.

08) Face ao exposto, sugerimos a devolução do referido processo ao órgão de origem

com as devidas ajustes observados no check list em anexo e que

BURITICUPU-MA  
Proc. 07000002  
Fisc. 1100  
Rub. 11

Fis. Nº 348  
Proc. Nº 20-64348  
Rubrica 13




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

convocatório de informações necessárias à apresentação pelas empresas de suas propostas mais vantajosas para a Administração, em cumprimento Art. 3º da Lei 8666/93 de 21 de julho de 1993.

Salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 07 de Março de 2018.

  
Eng. ANTONIO BANHOS NETO  
CREA 9531/D